

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F724

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis:

CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-343-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

A vigésima quinta edição do Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, finalizando o ano de 2016 na cidade de Curitiba, Paraná, oportuniza o debate sobre as formas consensuais para a solução de litígios, acompanhando o movimento que parte do incômodo da duração dos processos judiciais e da insistente cultura da litigiosidade.

O Grupo de Trabalho designado “Formas consensuais de solução de conflitos II” foi conduzido pela apresentação de importantes estudos, congregando pesquisas produzidas pelos diversos cantos do país, indicando uma preocupação uníssona para com os mecanismos de solução dos conflitos, seja na sua formação de constituição, seja na sua condução para aplicação dentro e fora do Poder Judiciário, ainda mais após o impulso dado pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) e consolidado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao oficializar os institutos da conciliação e da mediação como parte de um momento do processo jurisdicional.

As pesquisas apresentadas transitam por diversos olhares que contribuem para a construção de uma visão sistêmica das ações (e de seus fundamentos) que compõem o cenário da solução dos conflitos, ainda que constitua uma sistematização informal representada por uma diversidade de encaminhamentos que têm por ponto em comum a atenção voltada a um resultado adequado no plano material e na vida de pessoas, grupos e da própria sociedade.

Nesse caminho, os textos científicos analisam o fenômeno do conflito, em diversas dimensões, e das principais formas consensuais de sua resolução adequada para construção de uma comunicação efetiva e a pacificação social.

Na mira de implementar o acesso à justiça, alguns trabalhos tiveram como ponto em comum a mediação, abordando em uma perspectiva interdisciplinar com enfoque nos elementos estruturais, técnicas e habilidades para sua implementação, bem como nas especificidades funcionais e nos distintos âmbitos que se aplica.

Adentrou-se em práticas judiciais e extrajudiciais com a mediação, por meio de uma análise crítica das experiências, de sorte a demonstrar aspectos que devem servir de parâmetros na promoção deste método para cultura de paz.

Outro mecanismo para de resolução adequada de conflitos no contexto da punição que foi estudado é a justiça restaurativa, destacando as diferenças com a Justiça Retributiva e o relevo do empoderamento dos envolvidos a partir do reconhecimento recíproco ao proporcionar uma ressocialização eficaz.

De igual modo, foi destacada a conciliação com ênfase nas demandas que envolvem o Estado, buscando estabelecer os contornos de sua aplicação tendo em vista a indisponibilidade do interesse público e a legitimidade do agente público para sua promoção.

Em atenção aos interesses coletivos “lato sensu”, enfatizou-se o termo de ajustamento de conduta como relevante instrumento de eficácia social das normas jurídicas na medida em que proporciona uma harmonização do comportamento ao sistema jurídico, através de compromisso assumido pela parte, sob pena de astreintes, perante ente público legitimado.

Dessa forma, os estudos ora produzidos convidam a repensar a forma de tratamento dos conflitos, mormente tendo em vista a sua complexidade na sociedade contemporânea, sendo de grande relevo a utilização de instrumentos consensuais de cooperação e compartilhamento da prestação jurisdicional para a efetivação da democracia participativa.

Parabéns AO CONPEDI e à UNICURITIBA pela idealização e organização de um evento da magnitude que foi o XXV Congresso Nacional, inclusive pela seleção de trabalhos científicos que despontam temas relevantes e atuais na seara jurídica. Congratulações aos a todos os pesquisadores autores que, na contribuição de sua individualidade, fazem da somatória de esforços a representação da pesquisa científica do Direito e sua permanente evolução.

Desejamos que a leitura dos estudos provoque as necessárias reflexões sobre os temas propostos e reforcem a importância de se prosseguir na investigação de caminhos possíveis para a pacificação individual e social, conduzindo as pessoas e o país para a superação dos embates pessoais, coletivos e institucionais.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo e Professora Adjunta IV da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais da
Universidade Paranaense – UNIPAR

JUSTIÇA RESTAURATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. POR QUE NÃO? RESTORATIVE JUSTICE AND MONEY LAUNDERING. WHY NOT?

André Luiz Rapozo de Souza Teixeira ¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise sobre a Justiça Restaurativa e a sua possível aplicação em Direitos Difusos, especificamente no Direito Penal Econômico e no crime de Lavagem de Capitais, buscando para tanto, analisar os possíveis benefícios em sua aplicação. Por se tratar de objeto de estudo pouco abordado doutrinariamente e com raras fontes de pesquisa, o tema em testilha provoca anseio na busca para o seu deslinde. A pesquisa tem natureza teórico-bibliográfica adotando o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação e da doutrina que nos informa os conceitos de ordem dogmática.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Crimes econômicos, Lavagem de capitais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present an analysis of the Restorative Justice and its possible application in Diffuse Rights, specifically in Economic Criminal Law and the crime of Money Laundering, seeking to both analyze the possible benefits in your application. Because it is rarely addressed object of study doctrinally and rare sources of research, the theme analysis causes anxiety in the search for your disentangling. The research is theoretical and bibliographical adopting the descriptive analytical method instructed the analysis of legislation and doctrine that tells us the concepts of dogmatic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Economic crimes, Money laundering

¹ Mestrando em Direito Público na Linha Tutela Penal da Ordem Econômica (UFBA). Especialista em Direito Público (UCAM). Especialista em Ciências Criminais (Faculdade Baiana de Direito). Bacharel em Direito (UCSAL). Advogado.

INTRODUÇÃO

Busca-se, com o presente artigo jurídico, fomentar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa ao ramo do Direito Penal Econômico. Neste diapasão, por estarmos tratando de direitos difusos, transindividuais e que abarcam um coletivo incalculável, surgem questionamentos sobre quem ou o que, representaria a comunidade ou contingente social vitimado pelo relevante segmento penal.

Objetiva-se instigar a possibilitada de utilização deste modelo alternativo de resolução de conflitos, de modo que, será tratado o tema da Tutela Penal da Ordem Econômica, com uma especial atenção ao crime de Lavagem de Capitais, normatizado entre os arts. 1º a 18 da Lei nº 9.613/1998 e a questão do possível acordo restaurativo (BRASIL, 1998).

O método utilizado para a realização do trabalho foi o descritivo-analítico, com uma abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos ora utilizados para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores referenciados, tanto nacionais como estrangeiros. Ainda no que se refere ao enquadramento bibliográfico, utilizou-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico.

A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

Assim, será demonstrado no hodierno artigo, os conceitos e entendimentos sobre a Justiça Restaurativa, Direito Penal Econômico, Lei de Lavagem de Capitais e a Sociedade com a aplicação da Justiça Restaurativa.

Ainda no caminhar do trabalho, em seu desenvolvimento e considerações finais, perspectivas sobre a problemática ventilada serão lançadas, ou seja, a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa ao crime alvejante, bem como, a contribuição jurídico-social que se entende como relevante para o seu possível deslinde.

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da ordem anteriormente elencada, para Zehr (2012, p. 14), a Justiça Restaurativa começou como um esforço para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais

que em geral são vistos como ofensas de menor potencial ofensivo. Nos coevos tempos, as abordagens restaurativas estão excedendo o sistema de justiça criminal e chegando às escolas, locais de trabalho e até instituições religiosas.

Assim, a Justiça Restaurativa representa um novo horizonte, uma nova tentativa de dar resposta à infração penal e atender, de forma integral, vítimas, ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz (PRUDENTE, 2011, p. 64).

A Justiça Restaurativa acaba por se impor como uma alternativa em relação ao modelo penal tradicional, e diante de tal fato, traz consigo a materialização de um paradigma que vem a se contrapor a um modelo de justiça consolidado que se pauta no modelo punitivo/retributivo. Tal modelo fora influenciado fortemente pelas correntes abolicionistas, principalmente a partir de uma crítica voltada para o sistema penal, que vem questionar sua legitimidade, conseqüente crise e saturação.

Neste roteiro, as correntes abolicionistas trazem, como defesa, a eliminação do sistema penal, e diante disto, a Justiça Restaurativa vem defender a sua remodelação, com o objetivo de que o Direito Penal se torne um instrumento que promova a pacificação social, bem como, garanta a proteção da dignidade da pessoa humana, tanto na perspectiva da vítima como do ofensor.

Importante salientar que não existe uma forma consensual do que seja a Justiça Restaurativa. É possível ter em vista que a mesma representa um modelo relativamente novo, que ainda se encontra em construção e por isso não é possuidora de um padrão único e realmente consolidado.

De acordo com Braithwaite (2004), a Justiça Restaurativa deve ser considerada como um processo onde todas as partes interessadas e afetadas por uma injustiça passam a ter a oportunidade de discutir sobre a mesma, vindo a decidir o que deverá ser feito para a reparação do dano.

2 DIREITO PENAL ECONÔMICO

Redigidas assim, as primeiras abordagens sobre a Justiça Restaurativa, emergiremos ao assunto do Direito Penal Econômico e sua criminalidade. Antes de dispor sobre os seus conceitos, é imperioso destacar que se discute uma tutela em total transformação, diga-se até, volátil, assim como a economia de uma nação se modifica com o passar do tempo, a sua tutela e os seus tipos indesejáveis também assim o fazem.

Em seu sentido amplo, pode-se até pensar que o Direito Penal Econômico se confunde com proteção patrimonial, por esse inteligir, estelionato seria um tipo penal desta natureza, o que faz esse conceito inócuo. Prefere-se assim, aplicar um sentido estrito, que é melhor apropriado, como sendo um conjunto de regras do Direito Penal que são destinadas a proteger os meios de produção, circulação e de armazenamento de riquezas.

Assim, o referido ramo jurídico costuma ser determinado com expressões como “crime de colarinho branco” e “crime dos engravatados”, as quais reproduzem os termos estadunidenses “*crimes of the powerful*”, “*white collar criminality*” e “*criminality of the upper world*”, entre outros, que agrupam os crimes relacionados às atividades das empresas (*corporations*).

Na visão de Sutherland (1941), o “*white collar crime*” seria uma “*violation of the criminal Law by a person of the upper social-economic class in the course of his occupational activities*”, entendendo, o que individualizaria a criminalidade dos influentes seria o fato de seus autores pertencerem a classe social elevada, atuando no exercício de sua atividade ocupacional e causando um prejuízo amplo e vultoso.

Com o desbravador trabalho de Sutherland, o termo crime de colarinho branco espalhou-se pelo mundo: na Itália, *criminalità in colletti bianchi*; na França, crime em *col blanc*; na Alemanha, *weisse-kragen-kriminalität*.

No Brasil, Unger (2005, p. 29), define a disciplina de Direito Penal Econômico como “aquela destinada a estudar não apenas os crimes relacionados diretamente com a ordem econômica, mas todos os delitos que possam ser classificados como típicos dos endinheirados”.

Entretanto, quase todos os conceitos anteriores constroem a definição de Direito Penal Econômico a partir dos agentes do tipo: pessoas de alto nível socioeconômico no exercício de sua atividade profissional. São profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, ocupantes de cargos políticos e altos funcionários do setor público. Todavia, se determinarmos um fato típico por quem o pratica e não pelo ato praticado, teremos um conceito mais sociológico do que plenamente jurídico.

De tal modo, é mais coeso construir a acepção de Direito Penal Econômico a partir do bem jurídico protegido, das condutas típicas praticadas e suas finalidades no âmbito material, além das características objetivas dessas capitulações.

Hoje em dia, torna-se mais adequado definir o Direito Penal Econômico como o estudo do Direito Penal voltado para uma casta de crimes que incidem nas relações mercantis ou na atividade empresarial, perpetrados por administradores, executivos ou sócios, comumente de formato não cruento, envolvendo fraudes ou violações nas relações de fidúcia.

2.1 Lavagem de Capitais

Neste ensejo, no que concerne ao crime de Lavagem de Capitais, inserido totalmente na conjuntura do tópico imediatamente pretérito, o tipo em observação e disciplinado nos arts. 1º a 18 da Lei nº 9.613/1998, nacionalmente conhecido pela exploração midiática da operação Lava-Jato da Polícia Federal brasileira, teve o seu combate originado com a internacionalização do crime organizado, especialmente o crime de tráfico de drogas (BRASIL, 1998).

Deste modo, suas origens remontam à década de 1980, onde foi compreendida a necessidade de modificar o meio de combater essa criminalidade.

É possível assim, conceituar o crime alvejante como um fenômeno político-social, que se entrelaça com outros eventos da história e até da própria humanidade. Nessa conformidade, uma analogia aos crimes de terror, tão notórios hodiernamente pelo mal que fazem a todo o globo, se faz conexa e necessária.

Nos dias atuais, tanto a Lavagem de Capitais, como o terrorismo são preocupações transnacionais e que possuem uma busca ascendente para o seu efetivo combate, tendo como marco histórico deste último, os fatos ocorridos durante os séculos XX e XI, conforme preleciona Föppel e Luz (2011, p. 63):

A preocupação com o acontecimento cada vez mais frequente de atentados terroristas ao redor do mundo, bem como com os efeitos catastróficos por ele produzidos, conduziu a um movimento global crescente de criminalização do terrorismo e da adoção de medidas para o seu efetivo combate. Presencia-se hoje, a expansão cada vez mais abrangente de uma política de cooperação policial e judiciária na luta contra o terrorismo, na qual se destaca a atuação da ONU, mas não sendo menos importante a militância de organismos de caráter regional.

Em mesma linha teleológica, a lavagem de capitais, crime acessório ou parasitário, que por meio da Lei nº 12.683/12, disciplinada entre seus arts. 1º a 17, teve reformada a sua origem legal, é considerada por muitos juristas como um tema recente e merecedor de grande atenção, principalmente pela doutrina pátria (BRASIL, 2012).

Neste sentido, Lilley (2001, p. 17), leciona que “a lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo”. O autor, entende que o dinheiro “negro” passa em um processo de lavagem até o mesmo embranquecer.

Na esteira de raciocínio do doutrinador, entende-se que toda uma sociedade é prejudicada com a prática do crime de Lavagem de Capitais. No referido panorama, é

sustentado que o bem jurídico tutelado no crime em apreço é a administração da justiça, incluído por decorrência lógica, o corpo social vitimado, de modo que, o crime em tela, em sua segunda fase, a dissimulação, embaraça a atividade da polícia judiciária na persecução e combate ao crime alvejante, obstando assim, o rastreamento de sua origem deletéria.

Gênese esta, ilícita, que em seus primórdios, prejudicou, seja a título do exemplo do crime de tráfico de drogas ou por outro tipo antecedente, uma comunidade, uma sociedade que faz jus a chance de ver o seu prejuízo social e financeiro restaurado, bem como ter sua paz coletiva devolvida.

Em complemento, Bitencourt, (2016, p. 449), entende que:

[...] a criminalização da lavagem de dinheiro de forma autônoma, e sua progressiva desvinculação das infrações penais antecedentes, deve ser interpretada sob a perspectiva de que essa forma de criminalidade apresenta substancialidade e lesividade próprias.

O jurista entende que o dano à ordem econômica provocado pela lavagem de capitais, prejudica toda uma sociedade, corroborando assim, com o entender de que uma alternativa ao atual sistema penal, deve ser lançada diante desta probabilidade.

3 SOCIEDADE E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nesta conjuntura, e sobre a sociedade com a aplicação da Justiça Restaurativa, o seu processo requer uma mudança na forma de tratar o crime. Em uma Justiça Restaurativa, os cidadãos que foram afetados por um crime devem ter um papel ativo na resolução desse ilícito penal.

Pelo que foi dito anteriormente, é importante destacar que os profissionais do direito podem desempenhar papéis secundários para facilitar o processo restaurativo, sendo que, os cidadãos devem ocupar a maior parte da responsabilidade na cura das dores causadas pelo crime (BRAITHWAITE, 2004).

De acordo com Zehr e Mika (1998), existem três ideias-chave que suportam a Justiça Restaurativa. A primeira é o entendimento de que a vítima e comunidade tenham sido afetados pela ação do ofensor e além disso, a recuperação é necessária. Em segundo lugar, a obrigação de o infrator fazer as pazes com a vítima e com a comunidade envolvida. Em terceiro lugar, e o mais importante, o processo da Justiça Restaurativa, é o conceito de "cura" ou a desoneração colaborativa de dor para a vítima, ofensor e comunidade.

Todas as partes se envolvem na criação de acordos a fim de evitar uma possível reincidência, para restaurar a segurança, verificar como o delito pode ser corrigido e permitindo que a ou as vítimas tenham voz direta no processo de julgamento.

Segundo Latimer (2005), a cura por meio da reintegração dos ofensores na sociedade, traz consigo o esforço para restauração da harmonia, bem-estar e saúde, compreendendo a responsabilidade pessoal, a tomada de decisões e o direito de colocar de lado.

A presente inclusão em oposição à exclusão, demonstra a capacidade de transformação da administração da justiça criminal, saúde mental, psicologia e políticas públicas. Exemplos de cicatrização incluem: vítima, infrator, conferência, cura, círculos, e assistência às vítimas e ao ex-ofensor, restituição e serviço à comunidade, sendo que cada um destes com um método diferente.

Neste contexto, os princípios de Justiça Restaurativa são caracterizados por quatro valores fundamentais: em primeiro lugar, o encontro de ambas as partes. Esta etapa envolve o ofensor, a vítima, a comunidade e qualquer outra parte que estava envolvida no crime inicial. Segundo, o processo de alteração ocorre. Nesta etapa, o infrator irá tomar as medidas necessárias para ajudar a reparar os danos causados. Em terceiro lugar, a reintegração começa. Nesta fase, a restauração tanto da vítima e do ofensor tem lugar. Finalmente, a fase de inclusão fornece a oportunidade aberta para ambas às partes participarem na busca de uma resolução.

O processo de Justiça Restaurativa pode ser demorado e deve ser empreendido por ambas as partes para que se possa obter resultados eficazes. A Justiça Restaurativa deve ser vista como um movimento social crescente para institucionalizar as abordagens pacíficas que auxiliam a resolução de problemas e violações dos direitos humanos, sociais e legais.

A Justiça Restaurativa procura construir parcerias para restabelecer a responsabilidade mútua e buscar respostas construtivas para irregularidades dentro de nossas comunidades.

Abordagens restaurativas esquadriham um enfoque equilibrado para as necessidades da vítima, do ofensor e da sociedade envolvida, através de processos que preservam a segurança e a dignidade de todos os participantes.

Segundo Braithwaite (2004) a Justiça Restaurativa é muito diferente de todo ou qualquer tipo de processo jurídico que traga a figura do contraditório ou do contencioso para resolução do conflito.

De acordo com o pensamento de Liebmann (2007) uma maneira de olhar para a Justiça Restaurativa é pensar nisso como um equilíbrio entre um número de diferentes tensões:

- Um equilíbrio entre a terapêutica e os modelos retributivos de justiça;
- Um equilíbrio entre os direitos dos ofensores e as necessidades das vítimas;
- Um equilíbrio entre a necessidade de reabilitação dos ofensores e o dever de proteger o público.

4 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SUA FORMA AMPLA

Nos episódios penais, as vítimas podem progredir diante dos impactos provocados pelo crime em suas vidas, receber respostas às perguntas sobre o incidente e participar da responsabilização do agressor. Ofensores podem contar suas histórias, os motes que os fizeram incorrer no crime e de que forma os afetaram. Eles têm a oportunidade de compensar diretamente a vítima ao nível do possível. (LEO ZAIBERT, 2006).

Assim, no foco da Justiça Restaurativa, as compensações podem incluir dinheiro, serviço à comunidade em geral ou específicos para o crime em espécie, a educação para prevenir a reincidência, e ou a expressão de remorso pelo ocorrido.

A Justiça Restaurativa pode prosseguir em um tribunal, dentro de uma comunidade ou organização representativa sem fins lucrativos. Tornando assim, em tese, viável a sua aplicação aos crimes de colarinho branco. Pois, de tal modo, a figura de uma organização representativa, traria em sua perspectiva, a vontade e interesse do todo social vitimado que envolve uma comunidade, uma sociedade ou até o Estado.

Na comunidade, os indivíduos envolvidos no fato, devem analisar as partes para a avaliação da experiência e o impacto do crime. Logo, quando toda uma comunidade é envolvida, algo ou alguém deverá representá-la.

Os ofensores devem ouvir as experiências das vítimas, de preferência até que eles sejam capazes de sentir empatia com a experiência. Depois, podem retratar sua própria experiência: como eles decidiram cometer o delito. Um plano é feito para prevenção contra futuras ocorrências, e para o ofensor enfrentar os danos às pessoas lesadas. Devendo assim, ser o ofensor o responsável pela adesão ao plano (VASCONCELOS, 2008).

A Justiça Restaurativa envolve tipicamente um encontro entre o ofensor e a vítima, sendo necessário enfatizar os valores de um programa em relação aos seus participantes. Tal fato poderá incluir programas que só servem às vítimas ou aos seus ofensores, mas que tenham, principalmente, um quadro restaurativo (STRANG, 2002).

Até os grupos indígenas estão usando o processo de justiça restaurativa para tentar criar mais apoio da comunidade para as vítimas e seus agentes. O que leva a pensar em possibilidades ainda maiores para a aplicação da Justiça Restaurativa, como levá-la a uma grande coletividade de vítimas.

4.1 Aplicação da Justiça Restaurativa no Direito Penal Econômico

No prisma do que se discutiu anteriormente, a Justiça Restaurativa tem como um dos principais focos a preocupação com as necessidades da vítima. De forma antagônica ao sistema retributivo em vigor, que lança seus esforços à sanção do agente do delito, relegando à vítima a um mero objeto do fato delituoso.

Sendo forçoso reconhecer a necessidade de outras práticas alternativas ao sistema atual, principalmente no que se refere a criminalidade econômica e as vítimas coletivas. Neste sentido, Baqueiro (2015, p. 209):

[...] é perfeitamente cabível a aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes envolvendo bens jurídicos coletivos. [...] tal procedimento coaduna com a finalidade da participação democrática da sociedade na resolução de conflitos. [...] assim sendo, quando permitimos que as partes diretamente envolvidas atuem diretamente na resolução do conflito, garantimos uma ampliação da atuação democrática do Estado.

A prática restaurativa, sugere alternativamente, que a vítima seja alvo de empenho na relação jurídica, de forma que os agravos causados pelo ofensor sejam, de alguma forma, abrandados. Não apenas os fortuitos prejuízos materiais, mas também os danos psíquicos e morais são elemento do processo.

Em razão desse anseio com o atendimento às necessidades da vítima, são proporcionados encontros vítima-ofensor, que buscam a promoção da reconciliação por meio do ensejo pelo diálogo e incentivo a colaboração e reintegração dos mesmos, bem como a reparação dos danos provenientes da conduta indesejada.

Contudo, para que essa dialética exista, é necessário que se conheça a vítima. Nesse ponto, emerge a primeira dificuldade para aplicação da Justiça Restaurativa nas capitulações penais econômicas, neste direito difuso ora analisado.

Se averigua, em absoluto, que é complexo ou quiçá impossível, identificar todas as pessoas que figuram como vítimas nos referidos fatos típicos penais, que justamente por sua natureza jurídica, são apelidados, frequentemente por alguns doutrinadores como uma espécie de “crime sem vítimas”.

De acordo com Santos (2014, p. 684.) nessa conjuntura, uma explicação do conceito dessas espécies de “crimes sem vítimas” se faz necessária sobressair:

[...] Quando aqui se refere a inexistência de um ofendido têm-se em conta os denominados ‘crimes de vítima abstrata’ ou os ‘crimes sem vítima’, sujeitos ao denominador da inexistência de uma vítima individualizada ou com a consciência da sua própria vitimização. Ou seja, porventura com mais rigor: nos crimes sem vítima, ninguém se sente ofendido; nos crimes de vítima abstracta, não há um ofendido mas existem várias e indeterminadas vítimas.

Sopesando esta espécie de crime frente à Justiça Restaurativa, a autora adiciona, ainda, que (SANTOS, 2014, p. 594):

[...] um dos problemas – e apenas um deles – é saber se, depois de cometido um crime do qual não resultam vítimas concretamente identificáveis e que compreendam a sua vitimização, podem e devem existir programas restaurativos.

Neste cenário, um estremecimento do Sistema Financeiro em razão da falência de uma instituição monetária, que fora vítima de uma ingerência ou até uma fraude, causa danos não só aos detentores de investimentos na referida instituição que foi à bancarrota, mas, do mesmo modo, a toda uma comunidade, principalmente pela perda de fidúcia do mercado financeiro.

Consequentemente, a elementar questão a ser debatida em tais situações versa sobre quando as vítimas não são identificáveis ou são difusas, até mesmo as que desconhecem tal qualidade de vítima.

Santos (2014, p. 598) ao dispor sobre a Justiça Restaurativa nos crimes sem vítimas, frisa que a indefinição da vítima não seria um obstáculo à prática restaurativa. A autora ventila a probabilidade de, em tais situações, que a vítima difusa possa ser representada por entidades que cuidem de interesses violados pela prática delituosa. A dita entidade representativa, poderia participar do encontro ou diálogo da vítima com o ofensor.

O benefício poderia ser alcançado no modo em que se consentiria uma participação de alguém ou um órgão que acastelasse interesses vinculados ao das possíveis vítimas, proporcionando assim, uma resposta mais satisfatória à comunidade do que o sistema penal retributivo.

Utilizando o pensamento de Zehr (2012, p. 58) que pondera, a seu turno, que, mesmo sendo o encontro entre vítima e algoz um elemento essencial da prática restaurativa, por vezes isso não é crível ou, mesmo recomendável. Elenca a título de um bom exemplo, os casos de crimes que envolvam violência doméstica. Neste exemplo, assim como nos crimes difusos, o processo pode se dar, então, por representantes da vítima sem que necessariamente haja prejuízo à prática restaurativa.

Aludindo à experimentos nos Estados Unidos da América e na Nova Zelândia, o doutrinador elucida que o encontro da vítima com o seu ofensor, pode diferir em seus modelos quanto à forma e às pessoas que dele compartilham, corroborando a diversidade de meios pelos quais se busca “fazer as pazes” por meio da Justiça Restaurativa.

Fundamental no tramitar restaurativo, assenta-se na elucidação dos fatos e na cristalinidade da técnica, com a possibilidade de ofensor, vítima e sociedade/comunidade compartilharem efetivamente de forma a elucidar o motivo e o alcance do prejuízo, bem como as implicações do comportamento criminoso para todos os envolvidos.

Destarte, toda modalidade que almeje tal objetivo, independente de realizada por intermédio de representantes, pode apresentar mais pontos positivos do que um processo retributivo, que visa, tão somente, a punição do agente e a devolução da pecúnia.

Percebe-se, independente das dificuldades intrínsecas no que tange a vítima ser difusa ou até inexistente, que há a possibilidade de aplicar as técnicas da Justiça Restaurativa nas capitulações penais abarcadas pelos crimes de lavagem de capitais, que proporcionariam evidente proveito à sociedade como um todo.

5 DIFICULDADES QUANTO AO OFENSOR E COMUNIDADE

Os agentes do fato típico ou ofensores, também são objeto de um novo ponto de vista, uma nova forma de olhar para a prática da Justiça Restaurativa. Nota-se, pelo olhar da justiça penal retributiva, que o ofensor, assim como a vítima, também possui um papel insignificante na relação processual, limitando-se, via de regra à sua defesa.

Inexiste preocupação com os motivos que fizeram o agente cometer o ilícito penal ou qualquer estímulo ao seu arrependimento. Na contemporânea justiça retributiva, o ofensor é incitado a atuar como rival e antagonista da vítima.

No seu buscar desenfreado por meios processuais para a efetivação de sua defesa técnica, o ofensor distancia-se ainda mais de uma probabilidade, mesmo que longínqua, de reconciliação ou arrependimento, pois, tentará, via de regra, negar o conjunto fático e os subsídios que levariam à sua incriminação, o que se manifesta no oposto do reconhecimento e da busca por uma reparação dos danos causados. Assim, a preocupação com o ofensor é igualmente importante, bem como um componente da prática restaurativa.

Advém que, os fatos típicos penais econômicos, comumente são perpetrados através de pessoas jurídicas, ou seja, são as empresas que ocasionam diretamente o dano, sendo que as pessoas humanas, que estão nos cargos de direção da instituição, comandando as respectivas, permanecem na penumbra, no ponto cego do olhar criminal, invisíveis diante de uma armadura concedida pela pessoa jurídica.

Segundo Knopfholz (2013, p. 137-138):

[...] o crime torna-se, então, um fenômeno de escassa visibilidade. Aspectos como a estrutura organizacional da pessoa jurídica e a distinção entre titularidade, poder e condução da sociedade constituem dificuldades a serem superadas em casos tais. Os delitos são cometidos às sombras, ocasionando um natural sentimento de impunidade.

Entretanto, na prática da Justiça Restaurativa, tem-se como meta, justamente a relação de consideração e respeito entre seres humanos e a probabilidade de que, quem ofendeu, assim como sua vítima, reconciliem-se pelo arrependimento deste primeiro, bem como pela tentativa de reparação do dano que foi causado ao segundo.

Portanto, uma participação da sociedade por meio dos métodos de justiça restaurativa na localidade onde o fato penal foi perpetrado é plenamente indicada, pois na Justiça Restaurativa, é exatamente pelo fato da comunidade poder identificar as causas que levaram o ofensor a delinquir, que fazem ocorrer o perdão e a busca por uma solução para todos os envolvidos.

Nos crimes econômicos, a possibilidade de participação da comunidade se torna mais complexa, pois a universalidade de entes envolvidos e a abrangência do reflexo da conduta criminosa, tornariam difícil a participação de todos os envolvidos no processo de forma realmente proveitosa. Perfectibilizando assim, a necessidade de uma representação.

Outra grande dificuldade no que diz respeito às empresas, está no fato de a pessoa jurídica ser a autora direta do ilícito penal, assim, via de regra, não seria possível a ocorrência da reconciliação, já que, por ser uma abstração humana, a empresa não teria, por óbvia linha teleológica, capacidade de se arrepender.

Nos fatos típicos econômicos ou difusos, a Justiça Restaurativa poderia, portanto, proporcionar a possibilidade da vítima, assim como a sociedade, conhecerem os fatos e circunstâncias que levaram os gestores a atuarem de forma nociva, de sorte que, os ofensores também poderiam efetivamente se beneficiar dessa experiência. Porém, para tanto, as questões da representação do todo social atingido e da utilização da empresa como fachada, devem ser solucionadas para a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa.

6 VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES ECONÔMICOS

Sopesadas as dificuldades que o processo de justiça restaurativa encontra no direito difuso, em especial no ramo do Direito Penal Econômico, emerge a necessidade de conjecturar uma proposta de efetivação da prática restaurativa no aludido contexto jurídico, buscando sempre como norte, os evidentes benefícios que o método restaurativo proporciona.

Como exposto nos tópicos pretéritos, um dos óbices, refere-se a grande quantidade de vítimas que o engenho da Justiça Restaurativa teria que abarcar. Constituiriam, na maioria das situações, um incalculável número de pessoas prejudicadas direta ou indiretamente pelas consequências do ilícito penal econômico, tendo cada uma, necessidades específicas, que devem ser, em tese, atendidas.

No limiar deste pensamento, a Justiça Restaurativa poderia ser útil em casos de lavagem de capitais. Porém, não seria viável ou palpável, via de regra, ouvir todos os ofendidos de um país para que fossem entendidos os seus sentimentos e necessidades. Não haveria assim, um diálogo direto entre os envolvidos, elemento reputado de grande relevância na Justiça Restaurativa.

Assim, é possível entender que a representação dos interesses da sociedade poderá ocorrer indiretamente pelo Estado. Os Ministérios Públicos, tanto o estadual como o federal, devem atuar, como é cediço, sempre que a lei assim determinar, sendo a primazia de suas atribuições, concernentes à função de *custos legis*, ou seja, fiscal da lei e do bem-estar social. Imediatamente, por decorrência lógica, seriam assim, capazes de conduzir as negociações para a resolução do conflito por intermédio da Justiça Restaurativa, nos ditames dos arts. 127 a 130 da nossa Carta Magna (BRASIL, 1988).

Em complemento, Prudente (2011, p. 62), nos informa que, não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que contemple de forma expressa a Justiça Restaurativa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação.

Nesse sentido, Sica (2007, p. 225) acrescenta ainda que as práticas restaurativas não exigem *a priori* previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. O que se requer, apenas, é a existência de dispositivos legais que recepcionem medidas como reparação, conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a. Não havendo, em tal contexto, qualquer óbice para a aplicação da Justiça Restaurativa.

No tratar do crime de Lavagem de Capitais, os fatos típicos penais definidos como lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção e utilização do Sistema Financeiro Nacional estão previstos nos arts. 1º a 18 da Lei nº 9.613/1998, que disciplina e organiza dispositivos que buscam o combate da referida atividade nociva. (BRASIL, 1998).

Destarte, a referida criminalidade alvejante é uma das mais prejudiciais à atividade econômica Estatal, lesa, de maneira significativa o patrimônio brasileiro, que por óbvio, tem comprometidas a sua economia e riqueza pela danosidade causada pela ilicitude originária, assim como pela quantidade de dinheiro “sujo” circulando livremente.

É notório que os valores em questão já possuem aparência lícita, mas o seu nascedouro criminoso deixa um rastro de consequências incalculáveis, que podem fragilizar drasticamente a saúde da economia de uma nação.

Consigne-se que a criminalidade alvejante, via de regra, não é identificada e no momento em que ocorre a descoberta do fato delituoso econômico em abordagem, a morosidade do sistema processual penal, propicia uma impunidade de seus agentes, tendo como pior resultado a não restituição do patrimônio ao Estado e a sua não destinação ao todo social.

Neste prisma, é razoável então destacar que o modelo de Justiça Restaurativa poderá ser mais um organismo que propende a uma composição social. Aplicando-o aos crimes econômicos e com um especial olhar para o delito alvejante, dada a necessidade de recuperar o valor “lavado”, buscar-se-ia impedir que os autores da referida capitulação penal saíssem ilesos, assim como que ocorresse a restituição dos valores para a comunidade através do Estado. Porém, sempre tendo como norte, que o modelo restaurativo busca a reconciliação e a reparação.

Pragmaticamente, o que se almeja destacar é o fato de que o Estado não está suficientemente respaldado de forma jurídica para aplicar os seus atuais modelos

retributivos penais, de modo que, novos padrões possam e devam ser observados para que o objetivo da restauração social seja definitivamente um dia atingido.

As leis que versam sobre os crimes econômicos não trazem mecanismos que denotem a segurança de seus institutos; são frágeis e se socorrem das mesmas estruturas que, até o presente momento, revelam suas fraquezas por seus próprios fundamentos. Ou seja, as normas legais que enfrentam o crime econômico e a criminalidade organizada, deixam brechas para impunidade quando não conseguem coibir, de forma sistêmica, as ações e reações causadas por seus agentes.

Acolher que as leis são frágeis, é fato; conjecturar a viabilidade de aplicação de outros modelos é o que se almeja, pois está cristalino que o Estado, como o maior interessado na composição social e sobretudo, em ter seu o patrimônio resguardado, não dispõe hodiernamente de mecanismos inibidores suficientes para que, coercitivamente iniba capitulações penais desta natureza com o atual modelo retributivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como preteritamente discutido, a teratologia do sistema criminal retributivo vigente, que tem como ponto de partida a sanção do ofensor e relega a um plano secundário a reparação do dano causado à vítima, já não atende mais aos anseios da sociedade moderna. É de esperar, por óbvio, que meios alternativos e conciliatórios de aplicação da justiça sejam avaliados, visando assim, curar as mazelas de uma sociedade patógena.

Em outro viés, mais a frente desse mote, certas capitulações penais tornaram-se especialmente problemáticas para a real persecução criminal, gerando descrença no poder judiciário e ainda mais descontentamento social com o coevo sistema jurídico que está a cargo em nossa sociedade.

Logo, a sociedade como um todo, em grande parte das ocasiões, ao saber de um fato criminoso, a exemplo da Lavagem de Capitais, demonstra ceticismo quanto aos resultados que poderão ser obtidos pelo atual sistema jurídico retributivo, especialmente pela morosidade e dificuldade em se investigar o referido crime, que via de regra, envolve determinada complexidade. O Estado, por sua vez, tenta responder com a criação ou majoração de punições para os responsáveis, com penas cada vez mais severas, sem, contudo, como é notório, obter muito sucesso.

Em complemento, é complexo trazer uma resposta alternativa a esse sistema retributivo que já se encontra desacreditado pela sociedade sem causar ainda mais desconfiança e aumentar a sensação de impunidade.

Uma tentativa de integração de meios restaurativos no sistema penal atual, sem abolir as medidas retributivas vigentes, poderia, em tese, proporcionar benefícios no sentido de amenizar a descrença da sociedade, por apresentar uma resposta, quiçá mais completa e satisfatória do que a mera punição do responsável. Entretanto, entende-se que as especificações dos envolvidos nos crimes econômico são, via de regra, distintas.

O agente atinge, em grande parte das ocasiões a vítima pela lesão a bens jurídicos difusos, o que por si só, dificulta a própria identificação pormenorizada dos vitimados pelo crime econômico, sendo comum não haver apenas uma vítima, mas um coletivo de pessoas lesadas.

Sabe-se, que a conduta do ofensor, que nem sempre é clara e de fácil identificação, pode, como aqui já mencionado, também ser produzida por meio de uma pessoa jurídica, ocultando-se, assim, o autor do fato típico penal atrás da fachada da empresa, dificultando ainda mais o desiderato da persecução penal.

Poderá ainda contar o agente dos referidos delitos, com o fator de que, em muitas ocasiões, a sociedade não possui o conhecimento de sua qualidade de vítima ou com a benevolência e certa condescendência social para com determinados crimes econômicos.

Neste aspecto, em um primeiro olhar, ficaria afetado o bom emprego de medidas restaurativas nos crimes econômicos. Todavia, entende-se que as dificuldades encontradas em relação às práticas restaurativas não são suficientes para se concluir que a Justiça Restaurativa não seria viável aos tipos difusos.

Depreende-se também, que a representação das vítimas por alguma entidade ou órgão dotado de isenção, traria benefícios para satisfazer os interesses de grande parte da comunidade vitimada, bem como, auxiliaria a sociedade na fiscalização das condutas corporativas, prevenindo crimes e evitando a falta de percepção da vitimização causada pelas condutas obscuras que acarretam danos não sentidos diretamente por essas vítimas.

Nesta linha de arazoar, se faz também indispensável ânimo e interesse da sociedade e dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal em se unir, visando buscar meios para a aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes econômicos.

No referido contexto, pode-se dizer, que pela síntese dos elementos interpretativos dispersos pelo trabalho, ser crível endossar a tese de que a Justiça Restaurativa é possivelmente viável para a criminalidade econômica, em especial para a

lavagem de capitais, sendo as razões para tanto, listadas abaixo, em nossas considerações finais:

1. O exercício da representatividade do todo coletivo por intermédio do Ministério Público, é cada vez mais plausível diante da sua natureza ambígua e por ser essencialmente o ente detentor da fiscalização da lei, da ordem e paz social, tudo nos moldes dos arts. 127 a 130 da nossa Carta Maior. Em tal perspectiva, nada mais sedutor do que a possibilidade de amenizar as mazelas provocadas pela criminalidade econômica através de um meio alternativo e menos danoso para todos os envolvidos (BRASIL, 1988).

2. A aplicação da Justiça Restaurativa não importaria em uma não punibilidade para aqueles que lesaram a ordem econômica, ela atuaria de forma concomitante com a justiça penal tradicional, buscaria uma solução menos onerosa para todos os envolvidos, empoderando a sociedade, comunidade vitimada, bem como aquele que transgrediu as leis e as normas do Direito Penal inerentes ao tema econômico e social.

3. O crime de Lavagem de Capitais, por ser parasitário em sua essência, pois depende de fato típico penal pretérito para a sua perfectibilização, atinge, como já dito, não só o meio social do crime antecedente, mas todo sistema em que ocorra a circulação da pecúnia espúria, restando assim, um prejuízo social talvez incalculável a um indeterminado número de pessoas. Sendo mais relevante que ocorra uma tentativa de restauração social e redução de danos, do que apenas encarcerar criminosos de colarinho branco.

4. Pondera-se para que ocorra a suposta aplicabilidade da Justiça Restaurativa, um modelo de acordo compensatório financeiro e social. Onde os ofensores da Lei penal econômica, busquem por meio deste acordo, não só o pagamento pecuniário, mas uma solução para aqueles possíveis bens jurídicos difusos atingidos pelo crime alvejante, ou seja, a tentativa da construção de uma realidade social que deveria existir, mas só não existe pela ocorrência da prática do crime difuso em apreço.

5. Essas elucubrações jurídicas e sociais, almejam um fim comum a todos os envolvidos. Um grande acordo onde a sociedade vitimada seja acolhida, que o agente do tipo penal possa ser entendido e perdoado sempre com o foco em uma possível cura social. Que o Estado não se ausente, mas se represente pelo Ministério Público, que a sociedade seja atendida na sua vitimização e que o perdão do ofensor econômico possa ser tentado verdadeiramente.

6. Logo, o debate sobre a viabilidade da Justiça Restaurativa para os crimes econômicos, proporciona uma visão sobre outros problemas: a qualidade da justiça

retributiva, a coesão da comunidade, moralidade empresarial deficiente e assim por diante. Por sua vez, destaca-se, que a intenção de melhorar o sistema de justiça brasileiro só se tornará concreto se um trabalho árduo e paralelo visando a "reorganização social" for realizado. Ademais, pesquisas outras, sobre agressores difusos e aplicabilidade da Justiça Restaurativa ao Direito Penal Econômico e ao crime de Lavagem de Capitais devem ser realizadas, vislumbrando permitir intervenções restaurativas mais adequadas ao tema ora tratado.

Assim, "concluimos" este artigo com mais fomentações e questionamento do que certezas. Especialmente: Justiça Restaurativa e Lavagem de Capitais. Por que não? É exatamente por isso que chamamos este capítulo de "considerações finais" e não "conclusões".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, T. *Mediação e conciliação: duas práticas distintas, dois paradigmas diversos*. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html>. Acesso em 31 ago. 2016.

_____. *Justiça restaurativa e mediação de conflitos*. In: **Apostila mediação e conciliação do mestrado em poder judiciário da Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

AZEVEDO, A. G. de. *O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal*. In: BASTOS, Márcio Thomáz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

_____. *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados*. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org). **Estudos em Arbitragem, mediação e negociação**. Distrito Federal: Universidade de Brasília, 2003.

BATISTA, N. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Da aplicabilidade da justiça restaurativa aos crimes contra a ordem tributária transnacional no Mercosul: uma proposta para a**

criação da Câmara de Justiça Restaurativa do Mercosul. 2015. 284 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BINDER, A. M. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Angela Nogueira Pessoa (Trad.), com revisão de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Econômico*, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and De-Professionalization*. The Good Society 13 (1), 2004.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 15 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em 15 set. 2016.

CARLUCCI, A. K. de. *Justicia restaurativa: posible respuesta para el delito cometido por personas menores de edad*. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2004.

DAVID, P. (Coord.). *Justicia reparadora: mediacion penal y probation*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.

FERRAZ, L. S. *Acesso à justiça: uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FERREIRA, F. A. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões* (Projeto de Negociação da Harvard Law School). Rio de Janeiro: Imago, 1994.

FÖPPEL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. **Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de dinheiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2008.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

KONZEN, A. A. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LATIMER, J. "The Effectiveness of Restorative Justice Practices: A Meta-Analysis". **The Prison Journal** 85, 2005.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001.

LIEBMANN, M. **Restorative Justice, How It Works**. 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=VRWjEpwVRgsC&oi=fnd&pg=PP1&dq=Liebmann&ots=nUnyKQvJVC&sig=3EuufA2JAOYrnuHfmH7W_gXTwy4#v=onepage&q=Liebmann&f=false>. Acesso em 25 set. 2016.

MELO, E. R. *Justiça Restaurativa e seus desafios históricos e culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: BASTOS, Márcio Thomáz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). **Justiça restaurativa: coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PINTO, R. S. G. *A construção da justiça restaurativa no Brasil*. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-03-06.0596321339>>. Acesso em 31 ago. 2016.

PRADO, G. L. M. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ijuí, 2011.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa** (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?). Coimbra: 1a ed. Coimbra, 2014.

SANTANA, S. P. de. *Justiça restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SICA, L. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRANG, H. *Repair or revenge. Victims and restorative justice*. Oxford: Clarendon Press, 2002.

SUTHERLAND, Edwin H: “**Crime and business**” The annals of American Academy of political and social science, 1941.

VASCONCELOS, C. E. de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas: modelos, processos, ética e aplicações*. São Paulo: Método, 2008.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Uma nova faculdade de direito no Brasil**. In: Cadernos FGV Direito Educação e Direito– v. 1 – Rio de Janeiro – novembro de 2005. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: < <http://editora.fgv.br/cadernos-fgv-direito-rio-vol-1> >. Acesso em 23 set. 2016.

ZAIBERT, Leo. **Punishment and Retribution**. 2006. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?id=MbYFDAAAQBAJ&pg=PR4&dq=LEO+ZAIBERT+2006&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiE7eLqnqvPAhWCvJAKHTASAgQ6AEIHDA#v=onepage&q=LEO%20ZAIBERT%202006&f=false> >. Acesso em 25 set. 2016.

ZEHR, H. *Justiça restaurativa: teoria e prática*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR H, MIKA H. “**Fundamental Concepts of Restorative Justice**”, The Contemporary justice Review, volume 1, 1998.